

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ESCOLA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

N. 18, jul./dez. de 2022
Brasília, DF

ISSN 1984-0322 (impresso)
e-ISSN 2448-4555 (on-line)

R. Defensoria Públ. União	Brasília, DF	n. 18	p. 1-254	jul./dez. 2022
---------------------------	--------------	-------	----------	----------------

CONSTRUÇÕES HOSTIS: O DIREITO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA À CIDADE

HOSTILE CONSTRUCTIONS: THE RIGHT OF THE HOMELESS POPULATION TO THE CITY

Juan Carlo Goll

*Bacharel em Direito pela PUCPR e pós-graduando em Direito Constitucional pelo Círculo de Estudos pela Internet - CEI, estagiário de pós-graduação na Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná com atuação na área criminal.
juan.gcgoll@gmail.com*

RESUMO

Este trabalho apresenta a conceituação jurídica de “população em situação de rua” e o motivo da necessidade de delimitação desse objeto jurídico para a criação de políticas públicas, a fim de direcionar o Estado na criação de medidas para alterar a realidade social. Ademais, explica-se o que é a técnica de arquitetura hostil e que o intuito de sua utilização é afugentar a população de rua dos grandes centros urbanos com o objetivo de valorizar os imóveis em seu entorno. Por conseguinte, constatou-se que o Estado é cooptado para realizar políticas que beneficiam os setores econômicos mais poderosos e que o Projeto de Lei nº 488 de 2021 tem o objetivo de possibilitar o direito à cidade para toda a sociedade, em especial a população em situação de rua. Ainda, verificou-se que há a possibilidade de se utilizar as técnicas de construção hostil por meio de um exemplo. Por fim, concluiu-se que a lei foi necessária para garantir o referido direito, uma vez que ao se utilizar as técnicas hostis para afastar as pessoas em situação de rua, tolhe-se o direito de todos, bem como se constatou que alguns setores econômicos são os mais interessados, já que se beneficiam disso. A metodologia utilizada para a confecção desta pesquisa foi a indutiva e dedutiva, utilizando-se pesquisa bibliográfica (doutrina, artigos científicos, leis em *lato sensu* e notícias jornalísticas).

Palavras-chave: População em situação de rua, Arquitetura hostil, Projeto de Lei nº 488 de 2021, Direito à cidade.

ABSTRACT

This work presents the legal concept of “homeless people” and the reason why it is necessary to delimit this legal object to create public policies, to direct the State in creating measures to change the social reality. In addition, it explains what the hostile architecture technique is and that its purpose is to scare away the homeless population of large urban centers aiming to value the properties in their surroundings. Therefore, it was found that

the State is co-opted to carry out policies that benefit the most powerful economic sectors and that the Bill No. 488 of 2021 aims to enable the right to the city of the whole society, especially the homeless person. It was also found that using hostile construction techniques is possible with an example. Finally, it was concluded that the law was necessary to guarantee that right since, when using hostile techniques to keep homeless people away, everyone's right is denied, and it was found that some economic sectors are the most interested, for benefiting from it. The methodology used to carry out this research was inductive and deductive, using bibliographic research (doctrine, scientific articles, *lato sensu* laws, and journalistic news).

Keywords: Homeless people, Hostile architecture, Bill No. 488 of 2021, Right to the city.

Data de submissão: 11/03/2022

Data de aceitação: 10/10/2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE POPULAÇÃO DE RUA: “MARRETADAS NAS PEDRAS DA INJUSTIÇA” 2. ARQUITETURA HOSTIL: O DIREITO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA À CIDADE. 3. O ESTADO COOPTADO PELOS SETORES ECONÔMICOS. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A pandemia da covid-19 trouxe grande aflição para a humanidade com imagens de pessoas morrendo sufocadas à espera de vaga em leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) mesmo após conseguirem atendimento específico. Outras imagens também chocam como o enfrentamento das filas abertas de túmulos coletivos para enterrar os corpos cujos familiares nem tiveram a possibilidade de velá-los como forma de última despedida.

O advento desse vírus também potencializou outros problemas sociais graves, como a fome. Se o que foi descrito anteriormente tem o efeito de causar comiserção e angústia em qualquer ser humano, também o é a existência de pessoas em situação de insegurança alimentar cujas necessidades as obrigaram a pegar comida em lixões para se alimentarem, a saquearem caminhões de frigorífico contendo apenas ossos e peles de animais para encontrarem o que comer ou gritarem por um pedaço de pão num bairro rico, tamanha é a fome que as afligem.

Diante desse panorama, é fácil constatar que a parcela da população que mais sofreu com o vírus foi a dos mais pobres, principalmente, quem já estava em situação de grave vulnerabilidade, como a população de rua.

Entretanto, houve notícias que puderam trazer ao menos um pouco de paz e esperança no meio de todo esse caos: um senhor chamado Júlio Lancelotti, Padre da arquidiocese de São Paulo que em um ato de compaixão pelos vulneráveis, além de alimentá-los, fez uma ação muito significativa e que repercutiu um assunto até então escondido debaixo dos viadutos, entre becos e vielas: **a arquitetura hostil**.

Isso porque, munido de uma grande marreta e de um celular para gravar o que estava prestes a fazer e disponibilizar em suas redes sociais, o franzido senhor numa atitude muito corajosa e cheia de significado quebrou várias pedras de paralelepípedo chumbadas no chão pela Prefeitura de São Paulo cujo único objetivo era impedir a ocupação de pessoas embaixo do viaduto.

Assim, esta pesquisa tem como **objeto** de investigação as pessoas em situação de rua, as construções da arquitetura hostil e o Estado. Pretende-se também conceituar cada um desses objetos e relacioná-los para demonstrar que a máquina pública está sendo utilizada pelas classes mais abastadas para afastar pessoas indesejadas de determinados locais por meio de técnicas de construções hostis com uma clara intenção econômica, bem como pretendemos demonstrar que essa parcela desvalida da população tem direito à cidade. Para isso, foi utilizado como **metodologia** a indução cuja característica é “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral”¹, e a dedução, a fim de “estabelecer uma formulação geral e, em seguida, buscar as partes do fenômeno de modo a sustentar a formulação geral”². Por fim, as **técnicas** empregadas foram: (1) técnica da categoria, ao se estabelecer expressões estratégicas desta pesquisa (pessoas em situação de rua, construção hostil e Estado); (2) conceitos operacionais, pois se definiu cada uma dessas expressões; e (3) pesquisa bibliográfica (doutrina, artigos científicos, leis em *lato sensu* e notícias jornalísticas).

Dessa forma, este artigo buscará, num primeiro momento, explicar que não se deve utilizar o termo “morador de rua” para se referir às pessoas em situação de rua, bem como pretende conceituar a situação jurídica desse grupo hipervulnerável no contexto social brasileiro. Posteriormente, será feita uma menção ao fato que motivou a produção desta pesquisa, qual seja, o chumbamento de paralelepípedos de baixo de um viaduto realizado pela prefeitura da capital de São Paulo para impedir a permanência de pessoas no local e a atitude simbólica do Padre Júlio Lancellotti em dar marretadas nas pedras que foram colocadas.

No capítulo seguinte será analisado o conceito de arquitetura hostil e se explicará que se trata de uma técnica utilizada para afastar pessoas indesejadas, mais especificamente a população de rua de determinados lugares e que isso impede o pleno direito da população à cidade.

No penúltimo capítulo denominado “O Estado cooptado pelos setores econômicos” visa-se explicar que são as razões econômicas que motivam o “Estado” (não no sentido de ente federativo, mas sim de máquina que detém o poder) a utilizar as referidas técnicas arquitetônicas para afugentar os economicamente desvalidos de determinados locais.

¹ PASOLD, C. L. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática, 2018, p. 95

² *Ibidem*.

Já neste momento, cabe conceituar algumas expressões que serão utilizadas no decorrer do artigo, tais como “Estado”, pois aqui é utilizado na concepção de ser “[...] unicamente a parte do corpo político que se refere especialmente à manutenção da lei, ao fomento do Bem Comum e da ordem pública e à administração dos negócios públicos.”³, ou seja, como “um instrumento ao serviço do Homem”⁴. Dessa forma, será mencionado quando a sua concepção de sentido for alterada para Estado como ente federativo. O termo “Administração Pública” será utilizado como sinônimo de “Estado” no sentido de ser o instrumento para se alcançar o bem comum.

Explica-se também que se utilizará como sinônimo de “pessoas em situação de rua”, sem cunho pejorativo, as seguintes expressões: economicamente desvalidos, grupo vulnerável, grupo hipervulnerável e os indesejáveis.

Por fim, aponta-se que neste artigo não serão abordadas questões referentes aos motivos que levam alguém a estar em situação de rua ou fazer algum estudo para se criar políticas públicas com o objetivo de melhorar essa situação. No tocante à construção hostil será abordado a sua utilização tanto pelo setor público quanto pelo setor privado e como isso afeta o direito de todos à cidade, mas especialmente às pessoas em situação de hipervulnerabilidade, pois, o afastar dessa parcela da população, respinga diretamente no direito de todos à cidade.

1. CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE POPULAÇÃO DE RUA: “MARRETADAS NAS PEDRAS DA INJUSTIÇA”⁵

Determinadas expressões, tais como mendigo, sem-teto, morador de rua, não devem ser utilizadas, não somente por serem politicamente incorretas, mas porque transmitem uma ideia pejorativa e não conceituam seu objeto de forma abrangente, qual seja, a população em situação de rua.

Nesse sentido, é necessário que o Direito, como ciência jurídica, crie conceitos para classificar e delimitar, senão todos, mas em grande parte, as situações fáticas e até mesmo hipotéticas que possam vir a ocorrer com a finalidade de guiar o Estado rumo à obtenção da Justiça.

³ PASOLD, C. L. **Função social do estado contemporâneo**, 2013, p. 23.

⁴ *Ibidem*.

⁵ Frase utilizada pelo Padre Julio Lancellotti na publicação em suas redes sociais ao quebrar algumas pedras chumbadas de baixo de uma ponte em São Paulo que impediriam a presença de pessoas, especialmente, aquelas em situação de rua. Disponível em: https://twitter.com/pejulio/status/1356621962605379585?ref_src=twsrc%5Etfw%7Ctwcamp%5Etweetembed%7Ctwterm%5E1356621962605379585%7Ctwgr%5E82add89971a48fae50c4116c43610ce4de58a568%7Ctwcon%5Es1_&ref_url=https%3A%2F%2Fbhaz.com.br%2Fnoticias%2Fbrasil%2Fpadre-quebra-pedras-sob-viaduto-a-marretadas-ao-defender-populacao-de-rua%2F. Acessado em 12 ago. 2022.

É nesse sentido que leciona o doutrinador Miguel Reale sobre a concepção tridimensional do Direito, pois este “é síntese ou integração de *ser* e *dever ser*, é fato e é norma, pois é o *fato* integrado na *norma* exigida pelo *valor* a realizar.”⁶(grifo no original).

Em outro ponto de sua doutrina, Reale⁷ explica o excerto anterior:

De maneira geral, porém, podemos dizer que a Ciência Jurídica tem como início um contacto com os fatos, não para subir dos fatos até as normas — o que seria aplicar a indução no Direito como se aplica nas ciências naturais —, mas para alcançar as leis e os princípios compreensivos do fato social.

[...]

A norma não resulta apenas dos fatos, mas da atitude espiritual (adesão, reação etc.) assumida pelo homem em face de um sistema de fatos. Os fatos, por conseguinte, são causa indireta, condição material da lei que tem a sua fonte direta nos valores que atuam sobre a psique humana, sobre o espírito.

Dessarte, não pode o jurista passar dos fatos à norma (e não há norma jurídica que não exprima um *dever ser*, ainda mesmo quando “é” no sistema do direito positivo), assim como o físico passa dos fatos à lei (e não há lei nas ciências naturais que seja imperativa, isto é, que eticamente obrigue), mas pode analisar os fatos para fixar os princípios científicos que devem presidir à feitura das leis, e, após a lei decretada, orientar a dinâmica do direito positivo, preenchendo-lhe as inevitáveis lacunas.

Assim, com esse intuito científico e imbuído de atitude espiritual de melhorar a condição material fática dos economicamente desvalidos, instituiu-se a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento por meio do Decreto nº 7.053 de 2009, no qual conceituou a população em situação de rua em seu art. 1º, parágrafo único:

Para fins deste Decreto, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Esse conceito tenta abranger da forma mais ampla possível o mencionado grupo vulnerável, o que ajuda a Administração Pública e a sociedade a compreenderem melhor essa questão social, bem como retira a carga semântica que as já mencionadas expressões antiquadas carregam, pois “morador de rua” passa a impressão de algo permanente, de que essa é uma condição humana inalterável. Ao passo que “pessoa em situação de rua” transmite

⁶ REALE, M. **Teoria do Direito e do estado**, 2013, p. 8.

⁷ *Ibidem*, p. 14-15.

a ideia de que isso pode ser modificado para possibilitar uma vida mais digna a pessoas nessa desoladora situação.⁸

Por isso, a criação desse conceito já faz parte de um rascunho para combater essa preocupante questão social, pois permite a discussão de políticas públicas direcionadas a essa esfera da população.

Vale ressaltar que, ao ler o referido decreto, é possível observar em seu art. 5º alguns princípios constitucionais a serem adotados e que sua menção é de suma importância para a problemática deste trabalho, que são, além da igualdade e equidade, o “respeito à dignidade da pessoa humana” (inc. I), direito à convivência comunitária (inc. II), valorização e respeito à cidadania (inc. III) e respeito às condições sociais (inc. V).

Além disso, a Política Nacional para a População de Rua deve seguir algumas diretrizes insculpidas no art. 6º, dentre várias, mencionam-se as seguintes que têm pertinência com esta pesquisa: “promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais” (inc. I) e “democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.” (inc. X).

Dessa forma, direciona-se o poder público para a criação do chamado modelo de atendimentos ou políticas públicas escalonadas, no qual Estados (ente federativo) e Municípios fazem um mapeamento das pessoas em situação de rua para fornecer uma série de atendimentos públicos, como tratamento de saúde, tratamento odontológico, restaurantes populares, acolhimento durante período noturno, *etc.*, para então, ao final desse ciclo de atendimentos prestados, conceder algum tipo de moradia que concretize o direito à moradia.⁹

Entretanto, ao analisar esse assunto de forma pragmática, alguns agentes públicos se utilizam do aparato estatal para tomar rumos totalmente diversos daqueles previstos na Constituição Federal de 1988 e na retrocitada lei, ou seja, empregam o dinheiro público de forma oposta ao que foi positivado.¹⁰

⁸ Para uma melhor compreensão do art. 1º, parágrafo único, da Política Nacional para a População em Situação de Rua (Decreto 7.053/2009), sugere-se a leitura do artigo escrito pelo Promotor de Justiça do Estado do Paraná, Thimotie Aragon Heeman, intitulado: “**Notas iniciais sobre o direito das pessoas em situação de rua:** conceitos basilares de um ramo jurídico ainda pouco estudado no Brasil”, disponível no *site* JOTA. Nesse texto, o autor faz uma análise detalhada de cada termo utilizado no referido dispositivo legal, bem como explica os termos inadequados e os motivos de não utilizá-los.

⁹ Há basicamente dois modelos para solucionar a questão da falta de moradia da população de rua, o *housing first*, no qual o Estado dá a moradia primeiro e depois presta assistência social, e o adotado pelo Brasil, chamado de modelo de políticas públicas escalonadas. BRASIL. **Síntese da Política para População de Rua**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/sumario>. Acesso em 12/08/2022.

¹⁰ Com essa atitude, desrespeita, por exemplo, os arts. 23, inc. X, “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;” e 182, *caput*, “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”, todos da CRFB/88, bem como os princípios e diretrizes citados anteriormente.

Para exemplificar essa questão da má utilização dos recursos da Administração Pública e que perfaz o objeto desta pesquisa, menciona-se a aplicação da técnica de construção hostil para restringir a utilização do espaço público pelas pessoas em situação de rua (os indesejáveis). Esse tipo de construção ficou evidente nos viadutos Dom Luciano Mendes de Almeida e Antônio de Paiva Monteiro, na Zona Leste da Capital de São Paulo, os quais tiveram sua parte inferior preenchida por paralelepípedos, dificultando qualquer possibilidade de ocupação de seus vãos. Vale ressaltar que essa obra foi realizada pela gestão do ex-prefeito Bruno Covas (PSDB 2020-2021).

Essa medida ganhou notoriedade e foi muito criticada após um ato de repúdio do coordenador da Pastoral do Povo de Rua, Padre Júlio Lancelotti, que postou uma imagem em sua conta da rede social Instagram no qual quebrava essas pedras com uma marreta.

Em decorrência da repercussão negativa da obra pública, por ter sido construída com a evidente intenção higienista¹¹ e de gentrificação¹², a própria Prefeitura iniciou a remoção dos paralelepípedos, bem como alegou que a decisão de os instalar foi tomada de forma isolada por um funcionário, sendo que esse foi exonerado de seu cargo.¹³

Essa medida não é um caso isolado, mas sim frequentemente adotada tanto pelo setor público quanto privado como forma de controle social destinado à segregação de um grupo de pessoas indesejadas: a população em situação de rua.

Dessa forma, para uma melhor compreensão sobre o assunto, passa-se a conceituar o termo arquitetura hostil e o motivo pelo qual ela é empregada nas cidades.

2. ARQUITETURA HOSTIL: O DIREITO DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA À CIDADE

A arquitetura hostil¹⁴ é uma técnica de construção que tem como objetivo impedir, de forma passiva, a permanência de pessoas tidas como indesejadas e/ou perigosas em

¹¹ Esse termo aqui é empregado na concepção de política social que visa a remoção de pessoas indesejadas de determinados locais, diferente do sentido de médico especialista em higiene.

¹² Segundo o dicionário Houaiss, o termo gentrificação significa: “processo de mudança do perfil de moradores e negócios em áreas antes proletárias, carentes ou suburbanas, que passam a receber o influxo de gente de classe média ou afluyente, de maior poder aquisitivo”.

¹³ REIS, V. Padre Júlio Lancelotti quebra a marretadas pedras instaladas pela Prefeitura sob viadutos de SP. **G1 SP**, 2021.

¹⁴ Esse termo foi difundido pelo jornalista britânico Ben Quinn por meio de um artigo publicado no jornal “The Guardian” em 2014. QUINN, B. Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of ‘hostile architecture’. **The Guardian**, 2014. Entretanto, tem-se notícias de que esse tipo de construção já é utilizado no Brasil desde 1994, como foi denominado em artigo no jornal *Folha de São Paulo*, no qual se constatou a construção de prédios sem marquises e com grades, bem como chuveiros para molhar as calçadas durante o período noturno. FILHO, A. R. Cidade cria arquitetura antimendigo. **Folha de São Paulo**, 1994.

determinados lugares, sendo conhecida também por outros nomes, tais como design desagradável e arquitetura antimendigos.¹⁵

Isso pode ser feito ao se construir bancos públicos impossíveis de serem utilizados para se deitar, tais como bancos com ausência de encosto, com saliências desconfortáveis, ferros atravessados ou bancos construídos com armação cilíndrica. Além disso, há casos com pinos, vasos de plantas ou outros mobiliários em lugares que poderiam ser utilizados para se sentar. Por fim, há exemplos de uso de canos de PVC furados nos tetos para ocasionar um gotejamento constante com o objetivo de deixar a calçada úmida e, assim, impossibilitar a permanência de pessoas no local.¹⁶

Essas práticas são comuns nos centros da cidade, principalmente, por comerciantes, a fim de afastar a população de rua sob o fundamento de que eles afugentam clientes e possíveis consumidores, bem como, quando dormem debaixo de suas marquises, fazem suas necessidades fisiológicas em locais próximos o que sujaria o ambiente deixando-o com um odor desagradável.

Dessa forma, tenta-se justificar a utilização das referidas construções com os argumentos de que a cidade ficaria mais limpa, segura e as pessoas extremamente pobres seriam motivadas a procurarem abrigos de acolhimento.

Contudo, os supostos benefícios não parecem compensar as supressões de direitos de toda população em decorrência da aplicação das técnicas hostis de construção em um privilégio do bem-estar de poucas pessoas.

Ao instalar objetos que impeçam a permanência ou a possibilidade de sentar-se, demonstra-se que nenhum ser humano tem valor em si mesmo, pois, atividades que poderiam ser feitas em âmbito público, como por exemplo simplesmente sentar numa escada para conversar com uma outra pessoa, são transferidas para locais privados, tais como cafés, lanchonetes ou ambientes previamente determinados para essas atividades. Dessa forma, somente quem tem dinheiro para consumir e boas vestimentas pode exercer essas atividades corriqueiras tranquilamente.

Isso porque, com a colocação de pinos de ferro ou vasos de plantas ornamentais em locais públicos, impede-se essa prática, afugenta quem gostaria de permanecer e torna a paisagem da cidade poluída, diminuindo a atração contemplativa do ambiente.

Segundo a doutrina jurídica especializada em Direito Urbanístico, José Afonso da Silva explica que bancos, guaritas, bancos de jardins, *etc.* são mobiliários urbanos a serviço

¹⁵ É importante mencionar que essa técnica não pode ser confundida com a chamada arquitetura do medo, sendo que essa tem como intuito defender determinados locais de certos riscos com a utilização de arames farpados, cercas elétricas, grades de ferro altas, câmeras de segurança e guaritas para posicionamento de seguranças humanos. Embora tenham semelhanças em suas formas, o que muda é a intenção para a qual ela foi aplicada. Para uma melhor compreensão sobre a distinção entre as duas técnicas, sugere-se a seguinte leitura, cf.: FARIA, D. R. **Sem descanso**: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba, 2020.

¹⁶ SAYURI, Juliana. O que é arquitetura hostil. E quais suas implicações no Brasil. **Nexo Jornal**, 2021.

da comodidade pública, cujo conceito jurídico é: “são unidades de pequena escala, disseminadas no tecido urbano, destinadas a atender ao conforto público [...]”.¹⁷

Ainda sobre a implementação dessa classe, o referido doutrinador aponta que para a colocação de alguns desses mobiliários é preciso autorização da prefeitura, enquanto para outros ela mesma implementa, mas faz a seguinte ressalva:

Todos, no entanto, ficam sujeitos à ordenação que ela estabeleça, o que deverá levar em conta sua influência na paisagem urbana. Por isso, a Prefeitura pode até mesmo exigir aprovação de projetos especiais em função das características da cidade; bem como definir locais apropriados para a localização desses serviços. É necessário que se atenda não apenas à estética, mas também – e especialmente — à funcionalidade e à comodidade de sua utilização pelo público.¹⁸

Ou seja, com a instalação de construções hostis, além de causar o “encolhimento do espaço”¹⁹ e criar obstáculos aos transeuntes, impede-os de exercer o seu direito fundamental de reunião²⁰, por exemplo, de fruição da paisagem, seja por deixá-la feia, seja por não ter local disponível para permanecer, para contemplá-la, e não permitir, portanto, a utilização do mobiliário público.

Ademais, para a colocação dos referidos aparatos, há a necessidade da aprovação do projeto pela Prefeitura ou até mesmo essa os coloque. Dessa forma, demonstra-se que se há a utilização de construções hostis, a Administração Pública tem grande responsabilidade nisso, seja por sua anuência ao aprovar algum projeto que contenha essas técnicas, seja por ela mesma os colocar, ou até mesmo por uma questão de falta de fiscalização de obras irregulares desse gênero.

Com efeito, além dos direitos mencionados anteriormente, a arquitetura hostil impede a concretização de direitos ainda mais caros à sociedade e, principalmente, aos financeiramente desvalidos: a fruição da cidade como manifestação política.

O autor Henri Lefebvre fala o seguinte sobre a relação do espaço urbano e o setor imobiliário:

A economia política torna-se economia política do espaço. O que isso quer dizer? De início, a mobilização do solo, do espaço, enquanto outrora se falava da riqueza “imobiliária”. O mercado da habitação se generaliza. O espaço, quer dizer, o volume, é tratado de forma a torná-lo homogêneo, suas partes comparáveis, portanto, cambiáveis. A construção deixa de ser um ramo industrial secundário, um setor

¹⁷ SILVA, J. A. da. **Direito urbanístico brasileiro**, 2010, p. 317.

¹⁸ *Ibidem*, p. 317-318.

¹⁹ GOMES, P. C. da C. **A condição urbana: ensaios de geopolítica da cidade**, 2014.

²⁰ Ainda citando José Afonso da Silva, explica-se que o direito fundamental de reunião (art. 5º, inc. XVI, CRFB/88) pode ser exercido nas ruas e avenidas, mas principalmente em praças, pois não são utilizadas tanto para a circulação, mas sim para a permanência, o lazer e atividades cívico-religiosas e para o embelezamento das cidades. *Op cit*, p. 199.

subordinado da economia. Ela torna-se um setor primordial. Ela não desempenha apenas o papel de feedback, de equilíbrio, de retomada, mas um papel estimulante na economia capitalista atual; torna-se um ramo essencial da produção.²¹

Embora o referido autor falasse sobre os aspectos da cidade de Paris, é perceptível a possibilidade de generalização de seu conteúdo para aplicá-lo a todas as cidades do mundo inteiro, pois o setor imobiliário trata o espaço urbano como um produto com valor venal e quer homogeneizá-lo, ou seja, torná-lo uniforme, deixá-lo igual em todos os pontos para que se possa precificá-lo da melhor forma possível.²²

E, para realizar isso, faz-se necessário retirar as pessoas indesejadas para tornar o local mais agradável para quem deseja adquirir um imóvel.

Isso porque é entristecedor olhar para a pobreza enquanto se toma um café num local aconchegante, pois não se pode ignorar a condição humana de generosidade em fazer o bem apenas pensando no próprio umbigo. Isso se dá pela quebra da tranquilidade ao ver alguém faminto pedindo por alimento e, para acabar com o mal-estar que isso causou, tem-se um ato de bondade ao dar uma esmola ou algo para que esse outro ser humano comer e com isso se tem o retorno ao *status quo ante*, isto é, volta-se a tranquilidade.²³

Porém, essa solidariedade é limitada e chega um determinado momento em que a melhor solução é afastar o problema que causa a tristeza, a fim de acabar com o aborrecimento dos mais abastados.

Nesse sentido, assevera Bauman²⁴:

Os produtos descartados por essa nova extraterritorialidade, por meio de conexões dos espaços urbanos privilegiados, habitados ou utilizados por uma elite que pode se dizer global, são os espaços abandonados e desmembrados – aqueles que Michael Schwarzer chama de “zonas fantasma”, nas quais “os pesadelos substituem os sonhos, e perigo e violência são mais comuns que em outros lugares.” Para tornar a distância intransponível, e escapar do perigo de perder ou de contaminar sua *pureza* local, pode ser útil reduzir a zero a tolerância e expulsar os sem-teto de lugares nos quais eles poderiam não apenas viver, mas também se fazer notar de modo invasivo e incômodo, empurrando-as para esses espaços marginais, *off-limits*, nos quais não podem viver nem se fazer ver.

²¹ LEFEBVRE, H. **Espaço e política**: O direito à cidade, 2016, p. 138.

²² Sobre essa questão de generalização para as cidades do mundo inteiro, sugere-se a leitura do artigo “O direito à cidade” escrito pelo professor da Universidade de Nova Iorque, David Harvey, traduzido por Jair Pinheiro, cujo título original é “The right to the city”, Disponível no link: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf. Acessado em 12 ago. 2022.

²³ HUME, D. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais, 2009.

²⁴ BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade**, 2009, p. 26.

Ao analisar tudo isso em conjunto, observa-se que ao se tratar a cidade como uma mera mercadoria e, para aumentar seu preço, são realizadas práticas que tolhem o direito das pessoas com o objetivo de higienizar a malha urbana e gentrificar os espaços, contribuindo, portanto, para a segregação e impedindo que a cidade se transforme em um lugar mais urbano.

Segundo o autor Lefebvre, os referidos termos são distintos, sendo que a cidade é o espaço onde o urbano se propaga, conforme se transcreve a seguir:

O urbano se distingue da cidade precisamente porque ele aparece e se manifesta no curso da explosão da cidade, mas ele permite reconsiderar e mesmo compreender certos aspectos dela que passaram despercebidos durante muito tempo: a centralidade, o espaço como lugar de encontro, a monumentalidade etc. O urbano, isto é, a sociedade urbana, ainda não existe e, contudo, existe virtualmente; através das contradições entre o habitat, as segregações e a centralidade urbana que é essencial à prática social, manifesta-se uma contradição plena de sentido. [...] o urbano se manifesta como exigência de encontro, de reunião, de informação.²⁵

Dessa forma, ao afastar as pessoas indesejadas dos centros da cidade por meio da arquitetura hostil, impede-se o convívio com o outro, o encontro, a contradição, justamente o que faz as cidades se tornarem o urbano.

Por isso, embora muitas pessoas se incomodem com a presença das pessoas na referida situação de hipervulnerabilidade, não se pode estimular a aplicação das técnicas arquitetônicas hostis para afastá-las, pois isso seria o mesmo que negar o próprio direito que se tem sobre a cidade.

Ademais, se não fosse o fator da convivência que o urbano permite, o “ver para crer” na pobreza extrema, como pessoas interessadas em consumir, em ir para o trabalho para conquistar o sustento próprio e de suas famílias, preocupadas somente com os problemas do cotidiano, vivendo quase no automático, teriam conhecimento sobre essa desoladora situação?

Talvez seja impossível responder essa pergunta, mas é certo que a presença das pessoas em situação de rua é necessária para a transformação material e política da situação de hipervulnerabilidade de cerca de 102 mil pessoas²⁶.

Nesse sentido, citando ainda Lefebvre, porém outra obra de sua autoria, leciona o seguinte:

Apenas grupos, classes ou frações de classes sociais capazes de iniciativas revolucionárias podem se encarregar das, e levar até a sua plena realização, soluções para os problemas urbanos, com essas forças sociais e políticas, a cidade renovada se tornará a obra. Trata-se inicialmente de desfazer as estratégias e as ideologias dominantes na sociedade atual. O fato de haver diversos grupos ou várias estratégias,

²⁵ LEFEBVRE, H. **Espaço e Política**: O direito à cidade, 2016, p. 79-80.

²⁶ Esse número é referente a uma pesquisa estimativa de 2016 sobre o número de pessoas em situação de rua, cf.: BRASIL. **Invisível nas estatísticas, população de rua demanda políticas públicas integradas**.

como divergências (entre o estatal e o privado, por exemplo) não modifica a situação. Das questões da propriedade da terra aos problemas da segregação, cada projeto de reforma urbana põe em questão as estruturas, as da sociedade existente, as das relações imediatas (individuais) e cotidianas, mas também as que se pretende impor, através da via coatora e institucional, aquilo que resta da realidade urbana. [...] Não pode deixar de se apoiar na presença e na ação da classe operária, a única capaz de pôr fim a uma segregação dirigida essencialmente contra ela. Apenas esta classe, enquanto classe, pode contribuir decisivamente para a reconstrução da centralidade destruída pela estratégia de segregação e reencontrada na forma ameaçadora dos “centros de decisão”.²⁷

Assim, embora Lefebvre tenha se referido à classe operária, que pelo menos tem grande expressão dentro da sociedade e pode se fazer notar para perseguir suas demandas existenciais, é perfeitamente possível se aplicar essa lógica às pessoas em situação de rua, pois seria a sua forma de fazer a própria política e conquistar seus direitos utilizando-se de sua presença, ao se fazer notar no seio da sociedade para então quebrar a tranquilidade de quem passa por elas para se ter a possibilidade de repensar as estruturas sociais com o objetivo de criar políticas públicas para alterar essa realidade material²⁸.

Por isso, ao se permitir que comerciantes, o setor imobiliário e o Estado utilizem-se da arquitetura hostil para alterar o espaço urbano e com isso restringir seu uso e gozo com um claro intuito segregacionista, está atendendo aos interesses de quem?

O próximo capítulo tem como objetivo responder essa questão.

3. O ESTADO COOPTADO PELOS SETORES ECONÔMICOS

O Estado tem sido um grande responsável pela implementação inidônea das técnicas de arquitetura hostil, conforme já foi demonstrado anteriormente, seja pela aprovação de projetos para a sua aplicação, seja pela própria Administração Pública implementá-las, ou até mesmo pela desídia na fiscalização do espaço urbano.

Em todos os casos citados a questão econômica prevalece²⁹, porém os dois primeiros parecem ser os mais nocivos, uma vez que os detentores do poder econômico se utilizam do Poder Público para atingir seus objetivos.

Isso, infelizmente, não é novidade na história do Brasil, a Administração Pública já foi cooptada pelo setor privado para adotar medidas que atendiam somente aos anseios da burguesia, como a construção da Avenida Central no Rio de Janeiro, em 1906, ensejando no bota-abaixo de cortiços e desalojando mais de oito mil pessoas, que tiveram que reconstruir suas vidas na favela. Ainda, não era qualquer pessoa que podia frequentar a

²⁷ LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**, 2001, p. 113.

²⁸ *Ibidem*, p. 116-118.

²⁹ *Idem*. **Espaço e política**: O direito à cidade, 2016, p. 159.

nova construção pública, mas somente pessoas bem vestidas, ou seja, a elite brasileira com seus fraques e vestidos longos, tudo isso com a intenção higienista e de gentrificação.³⁰

Na atualidade, o retrocitado exemplo da cidade de São Paulo deixa claro que ainda persiste essa insidiosa prática. Dessa forma, fica visível como os setores sociais mais abastados utilizam-se do Estado para aplicar seus pontos de vista e moldar a sociedade conforme seus desejos, enquanto aos mais pobres lhes restam serem moldados com o martelo e cinzel do aparato estatal para o benfazejo de quem detém o capital.

Nesse sentido, ensina Pasold³¹:

Cabe examinar, portanto, um exemplo de distorção da noção do bem-estar coletivo que ocorre em nosso País, oriunda da perda (momentânea, espero) da condição instrumental do Estado e da ilegítima estimulação de certos fatores propiciadores do Bem Comum, e que consiste numa predominância absoluta do econômico. As questões econômicas do Estado Brasileiro, de há muito, dirigem, titulam, determinam, condicionam e tutelam as ações deste mesmo Estado. Isto é, a sua conduta em campos estratégicos à realização humana como, por exemplo, a educação, a saúde e o ambiente, está submetida a uma política econômica que, de forma redundante, ocupa-se em beneficiar apenas o econômico.

A percepção que o referido autor constatou foi de que o Poder do Estado está sendo utilizado não para a perseguição do bem comum, mas em favor do setor econômico, sendo que é isso que direciona as ações do próprio Estado.

Nessa esteira, diz Valim que “a economia ‘compra’ a política e ameaça desmontar por meio de suas próprias instituições o Estado de direito democrático.”³² E constata:

Nesse sentido, à impotência da política perante a economia deve corresponder um aumento de sua potência em relação à sociedade. Nas palavras de Laymert Garcia dos Santos, o mercado “precisa, evidentemente, de um Estado fraco como instância de decisão e formulação de política, mas forte como organismo gestor de população e dispositivo de controle social”. Ou seja, a ruptura dos laços entre representantes e representados deve ser acompanhada do incremento da violência estatal e do esgarçamento, aberto ou dissimulado, do tecido constitucional.³³

Esse excerto explica muito do que já foi dito antes, um Estado fraco não consegue fiscalizar o espaço urbano para regulamentá-lo, bem como não consegue formular políticas públicas, mas, por ter poder, uma vez que detém a legítima utilização da força, ainda assim consegue gerenciar a população e tem dispositivos de controle social, tudo isso por causa

³⁰ BUENO, E. **Brasil: uma história. Cinco séculos de um país em construção**, 2012.

³¹ PASOLD, C. L. **Função social do estado contemporâneo**, 2013, p. 29.

³² VALIM, R. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**, 2017, p. 10.

³³ *Ibidem*, p. 31.

do rompimento de laços entre os representantes (agentes políticos) e os representados (o povo, a sociedade) pelos setores econômicos.

Por fim, com relação a esse rompimento e utilização do Estado pelos referidos setores, arremata Moreira³⁴:

Do mesmo modo, não é permitido esquecer que o *mandato* no Estado nacional é *representativo*. Aqui, como alhures, é como se o mandato fosse *imperativo*, isto é, os governantes dispõem do serviço público da forma que lhes é mais conveniente, a fim de acomodar seus interesses e distribuir benesses. Como entendem que o Estado lhes pertence, fazem das políticas estatais moeda de troca. Com uma burocracia estatal, profissional e especializada, os direitos fundamentais podem ser institucionalizados como gênese e, ao mesmo tempo, propósito das políticas públicas. Assim, blinda-se o exercício do *mandato representativo* contra os *voluntarismos* típicos dos Estados ditatoriais.

Com base nisso, o que se espera é blindar o Estado contra a influência do poder econômico para que efetive os objetivos e normas fundamentais previstos na carta magna, para construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais, e com a finalidade de promover o bem de todos sem qualquer troca de interesses escusos.

Foi com esse objetivo de acabar com a ação escusa e a omissão estatal no que tange a utilização da arquitetura hostil e promover o direito à cidade, que se elaborou o Projeto de Lei nº 488 de 2021, a qual se atribuiu o nome Júlio Lancelotti, para alterar a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e, conseqüentemente, acrescentar o inciso XX ao art. 2º, com a seguinte redação:

XX – promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.

Faz-se necessário mencionar que, no projeto original apresentado no Senado Federal, fazia referência à expressão “arquitetura hostil”, porém, ao ser aprovado na Câmara dos Deputados, alterou-se para a expressão “técnicas construtivas hostis”, pois:

[...] A palavra arquitetura deve preservar o seu sentido de arte e técnica de criação de ambientes para proporcionar bem-estar e qualidade de vida ao ser humano. A essência da arquitetura é o acolhimento, de modo que tudo que vai de encontro a esse preceito não pode ser considerado arquitetura.³⁵

³⁴ MOREIRA, Luiz. **A constituição como simulacro**, 2017, p. 47.

³⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 488/2021**, 2021.

A alteração dessa expressão é correta, pois, se a arquitetura tem como objetivo acolher e oferecer bem-estar às pessoas que utilizam o espaço no qual é utilizada, não há motivos para colocar essa denominação numa construção que tem como finalidade afugentar pessoas.

Ademais, ao analisar o referido projeto, constata-se que a principal razão de sua proposta é justamente o interesse da especulação imobiliária em distanciar pessoas tidas como indesejadas para a valorização do imóvel, conforme consta na justificativa da referida lei:

Há anos muitas cidades brasileiras têm não apenas tolerado, mas incentivado a arquitetura defensiva, principalmente em razão da especulação imobiliária de determinadas regiões. A ideia que está por trás dessa “lógica” neoliberal é a de que a remoção do público indesejado em determinada localidade resulta na valorização de seu entorno e, conseqüentemente, no aumento do valor de mercado dos empreendimentos que ali se localizam, gerando mais lucro a seus investidores.³⁶

Com a aprovação do referido Projeto de Lei, espera-se que o Estado intervenha na aplicação dessas construções para com isso proporcionar bem-estar às pessoas que utilizam o espaço público, além de maior inclusão e acesso à cidade.

Entretanto, pode haver o questionamento sobre a possibilidade de utilização das construções hostis, desde que regulamentadas para não ser tolhido de ninguém o direito à cidade, como por exemplo, a utilização de bancos em formato cilíndrico em pontos de ônibus de forma que seus usuários possam utilizá-lo tranquilamente sem a necessidade de permanecerem em pé pelo fato de somente uma pessoa estar deitada sobre a mobília.³⁷

Isso porque o referido projeto fala sobre a vedação da utilização das construções hostis que têm o “objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.” Dessa forma, vislumbra-se, ainda, a possibilidade de sua utilização, desde que obedeça a esses preceitos.

Porém, compreende-se que em certa medida a utilização dessa técnica já era regulada, ou pelo menos deveria ser pelas prefeituras, uma vez que é ela a responsável por fiscalizar todos os projetos de aplicação de mobília urbana, sempre com o objetivo de proporcionar bem-estar. Contudo, não foi isso que se observou na prática, pois até mesmo quem deveria impedir esse tipo de construção, utilizou-a para remover pessoas de determinados locais e impedi-las de ocupar o espaço público.

Por isso, essa discussão de regulamentar ao invés de proibir, no atual momento e em tese, está fora de cogitação ou pelo menos dará o devido incentivo às prefeituras para regulamentar as hipóteses em que as técnicas poderão ser usadas e, principalmente, fiscalizar a sua aplicação, pois agora terá uma Lei Federal orientando nesse sentido.

³⁶ *Ibidem.*

³⁷ Para uma melhor análise sobre essa discussão a respeito da possível utilização da arquitetura hostil sem, necessariamente, impedir o acesso das pessoas a cidade, conferir DE FINE LICHT, K. P. Hostile urban architecture: A critical discussion of the seemingly offensive art of keeping people away, p. 27-44, 2017.

Portanto, agora só resta aplicá-la e analisar quais serão suas implicações no mundo fático, tais como, se houver alguma regulamentação da utilização das construções hostis, quais serão os seus critérios? As prefeituras serão as responsáveis por criar esses critérios, pela fiscalização da remoção e cuidar para que ela não seja aplicada? E se ela proceder de forma desidiosa, o agente político terá alguma responsabilidade? Qual será a responsabilidade de quem utilizar a referida técnica? Como será o processo de remoção das que já estão em uso? Qual será o prazo para se fazer isso? São essas e outras perguntas jurídicas que deverão ser respondidas a partir da vigência da referida lei.

E isso tudo se deu por causa do ato de repúdio do Padre Júlio Lancellotti, que levou ao conhecimento da psique humana o quão prejudicial é a utilização das técnicas de construções hostis para então transformar esse fato em norma de vedação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou conceituar a população de rua e se dedicou em mostrar como isso é importante para delimitar o objeto jurídico, a fim de estabelecer políticas públicas capazes de alterar a realidade social.

Foi demonstrado que o Estado não respeita os princípios e diretrizes estabelecidos no Decreto nº 7.053 de 2009, bem como a Constituição Federal de 1988, pois se utiliza de técnicas de construções hostis para afugentar as pessoas em situação de rua, gerando ainda mais desigualdades e tolhendo direitos de toda a sociedade, principalmente da população vulnerável.

Explicou-se a conceituação da chamada arquitetura hostil, seus sinônimos e os efeitos que isso acarreta na vida das pessoas em situação de rua e como essas técnicas de construções são utilizadas para tolher o direito à cidade.

Ademais, foi analisado o Projeto de Lei nº 488 de 2021, inspirado pelo ato simbólico do Padre Júlio Lancellotti cujo objetivo era proibir o uso de construções hostis.

Caso o projeto venha a ser aprovado, apontou-se que, embora haja a intenção de realizar a vedação das construções hostis, há pela cidade espaços para a sua aplicação, desde que não tenha como “objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população.”

Com base nisso, foi demonstrado a possível utilização de bancos em formato cilíndrico em pontos de ônibus, pois com isso não se visa a segregação ou o afastamento de pessoas, mas sim de evitar que somente uma pessoa utilize o banco para se deitar e impeça outras de se sentarem, uma vez que o local é somente para a permanência transitória na qual a maioria das pessoas está se deslocando para o trabalho ou para casa e, dessa forma, estaria justificado a utilização da técnica com base nas diretrizes do projeto de lei, pois serve apenas como um apoio para aliviar o peso do corpo durante a espera do transporte público.

Este trabalho também levantou perguntas a respeito das consequências jurídicas que essa nova legislação trará, pois isso implicará em questões que estão presentes no cotidiano das pessoas.

Por fim, conclui-se que, caso aprovada, a futura legislação trará muitos benefícios à população para se garantir o direito à cidade, pois, conforme se constatou, ao utilizar as técnicas de construção hostil para distanciar as pessoas em situação de rua de determinadas áreas, tolhe-se o direito de todos. Portanto, espera-se que ela surta efeitos, uma vez que a referida norma jurídica deveria ser desnecessária, haja vista que caberia aos Municípios fiscalizar a implementação de mobiliários no tecido urbano de modo a preservar a estética, conforto e o acolhimento da cidade, entretanto não foi o que aconteceu, logo, foi necessária a elaboração do referido projeto de lei, uma vez que os setores econômicos tolhem esse direito por motivos financeiros.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009**. Institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 488/2021**. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancelotti. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2100245&filename=EMR+2+CDU+%3D%3E+PL+488/2021. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Síntese da Política para População de Rua**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/sumario>. Acesso em 12 ago. 2022.

BUENO, E. **Brasil: uma história**. Cinco séculos de um país em construção. Rio de Janeiro: Leya, 2012.

DE FINE LICHT, K. P. Hostile urban architecture: A critical discussion of the seemingly offensive art of keeping people away. **Etikk i praksis**, Trondheim, v. 11, n. 2, p. 27-44, nov. 2017. Disponível em: https://www.ntnu.no/ojs/index.php/etikk_i_praksis/article/view/2052. Acesso em: 10 mar. 2022.

FARIA, D. R. **Sem descanso**: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba. 2020. Dissertação (Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Planejamento Urbano) – Setor de Tecnologia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2020.

FILHO, A. R. Cidade cria arquitetura antimendigo. **Folha de São Paulo**, São Paulo, p. 4, 4 set. 1994. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1994/9/04/cotidiano/2.html>. Acesso em: 10 mar. 2022.

GOMES, P. C. da C. **A condição urbana**: ensaios de geopolítica da cidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

HARVEY, D. O direito à cidade. **New Left Review**, London, n. 53, p. 73-89, set./out. 2008. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

HEEMAN, T. A. Notas iniciais sobre o direito das pessoas em situação de rua: conceitos basilares de um ramo jurídico ainda pouco estudado no Brasil, **JOTA**, São Paulo, 19 ago. 2021. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/notas-iniciais-sobre-o-direito-das-pessoas-em-situacao-de-rua-19082021#_ftnref21. Acesso em: 10 mar. 2022.

HUME, D. **Tratado da natureza humana**: uma tentativa de introduzir o método experimental de raciocínio nos assuntos morais. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2009.

LEFEBVRE, H. **ESPAÇO E POLÍTICA**: O direito à cidade. 2. ed., Belo Horizonte: UFMG, 2016.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

MOREIRA, L. **A constituição como simulacro**. 2. ed. São Paulo: Contracorrente, 2017.

PASOLD, C. L. **Função social do estado contemporâneo**. 4. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013.

PASOLD, C. L. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 14. ed. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

QUINN, B. Anti-homeless spikes are part of a wider phenomenon of 'hostile architecture'. **The Guardian**, London, 13 jun. 2014. Disponível em: https://www.theguardian.com/artanddesign/2014/jun/13/anti-homeless-spikes-hostile-architecture?utm_medium=website&utm_source=archdaily.com.br. Acesso em: 10 mar. 2022.

REALE, M. **Teoria do Direito e do estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, V. Padre Júlio Lancelotti quebra a marretadas pedras instaladas pela Prefeitura sob viadutos de SP. **G1 SP**, São Paulo, 02 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/02/02/padre-julio-lancelotti-quebra-a-marretadas-pedras-instaladas-sob-viadutos-pela-prefeitura-de-sp.ghtml>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SAYURI, J. O que é arquitetura hostil. E quais suas implicações no Brasil. **Nexo Jornal**, São Paulo, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2021/02/03/O-que-%C3%A9-arquitetura-hostil.-E-quais-suas-implica%C3%A7%C3%B5es-no-Brasil>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SILVA, J. A. da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

VALIM, R. **Estado de exceção**: a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Contracorrente, 2017.